

Proc. TC-020.985/2009-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Wilson Tótola, ex-Secretário de Saúde do Município de Pinheiros/ES, em face do Acórdão 4.087/2012 - 2ª Câmara.

Mediante a referida decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, condenando-o, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e com a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda., ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 11.013,89 (30/4/2002) e aplicando a todos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R\$ 10.000,00.

O fato motivador da condenação foi o superfaturamento na aquisição da unidade de saúde móvel (UMS), adquirida com recursos recebidos por força do Convênio 1.247/2001, firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Pinheiros/ES. Verificou-se também procedimento licitatório com indícios de fraude.

Mediante despacho exarado à peça 57, V. Ex^a. encaminhou o processo à Selog para pronunciamento acerca dos elementos apresentados pelo responsável.

Após detida análise, a unidade técnica concluiu pelo provimento parcial dos embargos, sugerindo a redução do débito inicialmente apurado, conforme pronunciamentos constantes às peças 58, 59 e 60 dos autos.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em consonância com esse entendimento.

A partir dos argumentos apresentados pelo ex-Secretário, a unidade técnica conferiu que no sítio da Secretaria de Fazenda de Rondônia constava valor diferente da referência utilizada no cálculo do débito no referido *decisum*. O documento acostado à peça 47, p. 17-20 indica que o Ônibus da marca Mercedes-Benz, modelo OF 1620, ano 1996/1996, custava R\$ 44.370,00 na data-base de 2002.

Para se obter com segurança o preço de mercado praticado à época, a unidade técnica considerou, ainda, a margem de 10%, conforme orientação aprovada pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009. Desse modo, o valor referencial para o preço de mercado do veículo que era de R\$ 39.278,80 foi corrigido para R\$ 48.807,00.

Consequentemente, faz-se necessário rever a multa imposta no item 9.3 do acórdão embargado, porquanto o art. 57, da Lei 8.443/1992 permite apenas até 100% do valor atualizado do débito.

Ante todo o exposto, aquiescendo à proposta de encaminhamento da Selog, sugiro conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Wilson Tótola, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, com vistas à redução do valor do débito a ele imputado.

Friso, por oportuno, que as circunstâncias tratadas no embargo para a redução do débito de R\$ 11.013,89 para R\$ 3.337,60 (valores em 30/04/2002) são de natureza objetiva, motivo pelo qual os efeitos da reforma ao do Acórdão 4.087/2012 - 2ª Câmara estendem-se ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda, independentemente da interposição de outros recursos.

Ministério Público, em 09/07/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral